



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900004036133

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 631/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. REENQUADRAMENTO OU PRORROGAÇÃO. RETROATIVIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS SUCESSIVOS E AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ATO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRATO ADITIVO CELEBRADO COM AGÊNCIA DE FOMENTO.

1. A **Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia** formula ampla consulta sobre a retroatividade de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, nas hipóteses de atrasos nos procedimentos administrativos de concessão de incentivos fiscais que se iniciam na Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, passa pela Agência Goiana de Fomento e finaliza na Secretaria de Estado da Economia, com a assinatura do respectivo TARE (6903084).

2. O ponto crucial da consulta visa esclarecer os efeitos jurídicos da assinatura do TARE sobre o crédito tributário constituído no período da retroatividade, a partir de uma série de considerações, concluídas pelos seguintes quesitos:

"4.1. Supondo não haver atraso na celebração do TARE por culpa do contribuinte.

4.1.1. Havendo previsão de retroatividade na resolução emitida pelo CD/Produzir e no

contrato de financiamento, cabe à Secretaria de Estado da Economia revisar todo o procedimento adotado no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e da GOIASFOMENTO para verificar possível atraso por parte do contribuinte?

4.1.2. Na hipótese de resposta negativa à pergunta 4.1.1 e levando-se em conta que, no texto do § 14, consta a palavra “poderá” e não a palavra “deverá”, o TARE deve ser retroativo, desde que o contribuinte cumpra os requisitos para a celebração do TARE? Ou pode ser retroativo, de acordo com a conveniência e oportunidade para a administração tributária?

*4.1.3. Na hipótese de resposta afirmativa à pergunta 4.1.1 e supondo que a revisão, pela Secretaria de Estado da Economia, dos atos ocorridos na Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços e na GOIASFOMENTO tenha concluído que, **lá, não houve atraso por culpa do contribuinte**, o TARE pode ser retroativo à data da celebração do contrato de financiamento?*

*4.1.4. Na hipótese de resposta afirmativa à pergunta 4.1.1 e supondo que a revisão, pela Secretaria de Estado da Economia, dos atos ocorridos na Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços e na GOIASFOMENTO tenha concluído que, **lá, houve atraso por culpa do contribuinte**, havendo atraso na celebração do TARE, sem culpa do contribuinte, o TARE pode ser retroativo à data da celebração da protocolização do pedido de TARE pelo contribuinte?*

4.2. Supondo haver atraso na celebração do TARE por culpa do contribuinte.

4.2.1. Ainda que haja previsão de retroatividade no contrato de financiamento e que não caiba à Secretaria de Estado da Economia revisar o procedimento ocorrido no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e da GOIASFOMENTO, o atraso na celebração do TARE impede a retroatividade prevista no contrato de financiamento? A celebração tempestiva do TARE é condição de cumprimento necessário para a retroatividade do benefício?

4.2.2. Se, concomitantemente, com o atraso na entrega da documentação requerida para a celebração do TARE, houver atraso por culpa da administração tributária, o TARE pode ser retroativo à data em que o contribuinte houver satisfeito todos os requisitos para a celebração, se a administração tributária, mesmo após o cumprimento dos requisitos pelo contribuinte, ainda continuou em mora quanto à celebração do TARE?

4.3. Que implicação tem a celebração retroativa do TARE no crédito tributário relativo à parte financiada, constituído ou não? Anula o constituído e impede a constituição do não constituído?"

3. Transcrevo a seguir a legislação acerca da matéria que deverá balizar o objeto da consulta:

Lei Estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000

"Art. 15 – Para fins de enquadramento nos benefícios do PRODUZIR, a empresa deverá:

(...)

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo do PRODUZIR tomará as providências administrativas para limitar o tempo de tramitação da solicitação ao máximo de 30 (trinta)

dias para a obtenção de aprovação do projeto e de idênticos prazos para a contratação do benefício junto ao Agente Financeiro e para a formalização do Termo de Acordo de Regime Especial-TARE, quando este for necessário junto à Secretaria da Fazenda, contados os prazos a partir do momento em que a empresa suprir as exigências feitas pelos órgãos competentes."

Decreto Estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000

"Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

Art.23. O financiamento com base no imposto é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual correspondente à operação própria, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante que exceder o limite previsto no § II deste artigo, observada a data limite de 31 de dezembro de 2020 e, ainda, o seguinte:

(...)

V - é vedada a fruição do benefício sem prévia assinatura do respectivo Termo de Acordo de Regime Especial;

(...)

*§ 14 Se a empresa beneficiária do incentivo do PRODUZIR elaborar e **apresentar projeto de reenquadramento** ou **requerer prorrogação de prazo antes de expirada a vigência do contrato primitivo** e caso haja atraso na nova contratação, o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE –, de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, poderá prever efeito retroativo, desde que haja previsão expressa no contrato de financiamento e a empresa beneficiária não tenha dado causa ao retardamento."*

4. A regra segundo a qual a fruição do benefício inicia-se com a assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, comporta exceção nos casos de reenquadramento ou prorrogação requeridos na vigência do contrato originário, quando se permitirá a retroatividade do TARE, desde que a empresa beneficiária não tenha dado causa ao retardamento do aditivo e este preveja a retroatividade.

5. Significa dizer que a empresa beneficiária da prorrogação ou reenquadramento terá direito subjetivo à retroatividade se ingressou com o pedido na vigência do contrato original e não tiver dado causa ao atraso na elaboração do aditivo contratual, caso em o aditivo deverá prever expressamente o efeito retroativo.

6. A concessão do benefício fiscal decorre de atos sucessivos e autônomos entre si, que inicia-se com a decisão do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, segue com a contratação pela GOIASFOMENTO e conclui-se com a formalização do TARE na Secretaria de Estado da Economia. Não há revisão de atos na sequência dos procedimentos, sendo que cada um deve obedecer a legislação e competência respectiva.

7. É preciso registrar que o parágrafo único do Art. 15 da Lei Estadual nº 13.591/2000 acima transcrito, delega ao Conselho Deliberativo do PRODUZIR a regulamentação dos prazos procedimentais, de modo evitar o retardamento do processo, devendo fixar por meio de Resolução as intimações à empresa beneficiária, fixando-lhe prazos para as providências a seu cargo, que uma vez descumpridos implicarão na perda do direito à retroação.

8. Com essas considerações, passo a responder aos quesitos transcritos no item 2 acima): 4.1.1. - não cabe à Secretaria de Estado da Economia exercer juízo revisional sobre os atos praticados no âmbito de outros entes/órgãos; 4.1.2. - poderá ser retroativo conforme dispuser o aditivo contratual e desde que a empresa não tenha dado causa ao retardamento; 4.1.3. - prejudicado; 4.1.4. - prejudicado; 4.2.1. - sim, desde que o prazo para a empresa beneficiária formalizar o TARE seja definido por Resolução do Conselho Deliberativo do PRODUZIR; 4.2.2. - sim, desde que o prazo para a empresa beneficiária formalizar o TARE seja definido por Resolução do Conselho Deliberativo do PRODUZIR; e, 4.3. - sim, anula o constituído e impede a constituição do não constituído.

9. Matéria orientada, **com a observação de que a orientação vertida no Parecer Consulta nº 26/2015 ADS não deverá prevalecer naquilo em que for contrária ao presente despacho.**

10. Encaminhem-se os autos simultaneamente à **Superintendência Executiva da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia (via Advocacia Setorial)**, ao **Conselho Deliberativo do PRODUZIR da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (via Advocacia Setorial)** e à **GOIASFOMENTO (via Coordenadoria Jurídica)**, para conhecimento e providências de estilo. Antes, porém, dê-se ciência aos integrantes da **Procuradoria Tributária** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no Art. 6º, § 2º da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 10/05/2019, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7074004** e o código CRC **625B6437**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010

- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900004036133

SEI 7074004